



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 6292/2015**

**PROCESSO N° 0004065-75.2015.4.03.6181**

**ORIGEM: 6<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO DE GRANDIS**

**RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). SUPOSTO USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTEÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI N° 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente em suposto financiamento fraudulento para reforma de edificação comercial/industrial.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, aduzindo que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime remanescente (CP, art. 171), com a remessa dos autos à Justiça Estadual
3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que basta o preenchimento dos elementos objetivos e normativos do tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, para a sua caracterização, em tese.
4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo teria finalidade certa, consistente na reforma de edificação comercial/industrial, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica.
5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC) e Enunciado nº 48 da 2<sup>a</sup> CCR.
6. Designação de outro Membro do Ministério Públiso Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

O presente IPL foi instaurado a partir de requerimento apresentado por ATHA Investment Agente Autônomo de Investimento LTDA, em que consta que Denis Barbosa Nishimura, Tsuyoshi Nishimura e Marcelo Rodrigues Ramos teriam, em tese, obtido financiamento junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 67.612,00, dando em garantia veículo de propriedade da pessoa jurídica peticionaria.

Conforme o contrato de abertura de crédito “O crédito destina-se a(o): *Financiamento de benfeitorias (ou o que for) a ser(em) realizada(s) no PREDIO EM ALVENARIA E CONCRETO, localizado em GUARULHOS-SP, a saber: - REFORMA DE EDIFICAÇÃO(ÕES) COMERCIAL(IS)/INDUSTRIAL(IS) – Obras de reformas e adaptações em edificação comercial existente (fls. 76 e ss).*

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, aduzindo que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime remanescente (CP, art. 171), com a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 145/148).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que basta o preenchimento dos elementos objetivos e normativos do tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, para a sua caracterização, em tese (fls. 150/151-v).

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, entendo que assiste razão ao Magistrado.

Conforme estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

**"Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.** São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

**Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos.** São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes."

Verifica-se, nesses termos, que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento, sendo que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante.

Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo". (CC nº 112.244/SP, 3<sup>a</sup> Seção, Ministro Og Fernandes, DJe: 16/09/2010) (Grifei)

Desse modo, **a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos**

**públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.**

Em decisão publicada no DJe de 18/5/2012 e proferida nos autos do Conflito de Competência nº 121.224/SC, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal posicionamento, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado:

“[...] Ora, o inquérito policial foi instaurado com o escopo de investigar suposta fraude para obtenção de recurso junto ao banco Bradesco. **O contrato, conforme apurado, tinha destinação específica, pois o montante concedido pela instituição financeira estava vinculado à aquisição de um veículo automotor [...]**

**Assim, não há dúvida de que a fraude recaiu sob típico contrato de financiamento, nos termos do item n. 1.6.1.2 da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central do Brasil**, in verbis: Os *financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos*.

No ponto, observou o parecerista (Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos) – fls. 367/368 (grifo nosso): “*Segundo informa o parecer do órgão ministerial atuante junto ao juízo suscitado (e-STJ fls. 341-344), o crédito obtido foi destinado diretamente à conta do suposto revendedor do veículo* (“pessoa jurídica José Francisco da silva Filho ME”), nome esse também falso, forjado pelos ora interessados.

**Tal circunstância, implicitamente, denota a “comprovação da aplicação dos recursos”, aludida pela Circular n. 1.273/87 do BACEN, pois, aos olhos da instituição financeira, o montante foi creditado não ao adquirente do bem, mas sim ao revendedor do veículo, fato que deixa comprovado que o recurso disponibilizado pelo banco tinha o preciso objetivo de financeira bem definido. Afinal, se se tratasse realmente de modalidade de crédito direto ao consumidor, o valor deveria ser diretamente depositado na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário da como bem entendesse.**

11. Além disso, também contraditando o detalhado parecer do MPF (e-STJ fls. 341/344), **não há como desprezar o fato de que o bem esteja discriminado no contrato como veículo “marca KIA, placa (...)"** e que a instituição financeira está autorizada a, em caso de inadimplemento, haver o bem para si. **Tais condições, como é sabido, influenciam diretamente no valor de crédito possível, bem como nas taxas de juros e demais tarifas, em regra, menores do que as usualmente contratadas na modalidade Crédito Direto ao Consumidor. (...)**

Com efeito, incidindo a fraude perpetrada sob contrato de financiamento bancário, fica caracterizado, em tese, o tipo penal do art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986 e, portanto, evidenciada a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria, nos termos do art. 26 do referido diploma legal:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.”

[...] Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina [...]"

Da análise do julgado acima, verifica-se a correspondência entre as características do financiamento constante dos presentes autos e as daquele Inquérito Policial, uma vez que ambos foram (ou seriam) concedidos exclusivamente para aquisição de um bem específico.

Isso significa que não se trata de um caso de simples crédito direto ao consumidor, pois, se assim o fosse, os recursos deveriam ser diretamente depositados na conta do comprador do bem, que poderia dispor do numerário como bem entendesse. Mas, ao contrário disso, o valor já é transferido de forma vinculada ao vendedor do bem – e não ao contratante do empréstimo, para livre disposição.

Esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado n° 48, que dispõe:

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. (61<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)

Além disso, não se pode olvidar, por fim, que a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento (higidez do sistema financeiro nacional), já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que a norma objetiva proteger.

Com essas considerações, entendendo que a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, enquadrando-se no art. 19 da Lei nº 7.492/86, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal perante a Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2015.

**José Osterno Campos de Araújo**

Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

GB